



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.004052/2001-13
Recurso n.º : 134.680
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1996 a 1998
Recorrente : DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ- Brasília/DF
Sessão de : 16 de setembro de 2004.
Acórdão nº : 101-94.693

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CABIMENTO - LUCRO PRESUMIDO – IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO ANO DA OPÇÃO E APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME - Preliminar de decadência acolhida para o período de 1995 até março de 1996, pois se trata de tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, que na esteira de pacífica jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, mormente sua CSRF, o prazo de contagem do prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador.

- Quanto ao mérito, apresentadas as declarações de lucro real após início do procedimento fiscalizatório e ademais, também não restando comprovado nos autos os pagamentos mensais do IRPJ e CSSL, para formal demonstração de opção conforme previsto em lei, carece de amparo legal a pretensão do contribuinte para adoção do LUCRO REAL tendo em vista o objeto da presente autuação.

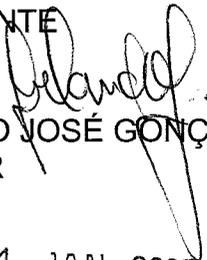
Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos de apuração até março/96, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI.

Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

Recurso nº. : 134.680
Recorrente : DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por diferenças de IRPJ e seus reflexos, no período de 1995 a 1997, considerando que o contribuinte no regime de lucro presumido, não declarou os valores devidos de IRPJ e CSSL, e PIS/REPIQUE além de não apresentar as respectivas DCTFs. As bases de cálculos foram os livros de serviços prestados.

Conforme consta do relatório a fls. 005 do auto de infração:

“ No Termo de Constatação constante a fls. 065 a 086, foi dada oportunidade para que o contribuinte confirmasse ou não os fatos ali narrados. Quais sejam: para os exercícios de 1996 e 1997 as declarações a serem consideradas, por força da legislação ali mencionada, são a do lucro presumido, as quais foram apresentadas ‘em branco’; para o exercício de 1998, somente foi apresentada, até o início da presente ação fiscal, somente uma declaração pelo lucro presumido, ‘em branco’, a qual deve ser considerada para todos os efeitos. Em resposta ao referido termo (fls. 87 e 88) , o contribuinte diz apenas que a opção pela forma de apuração pelo lucro real é definitiva e se dá com a entrega espontânea da primeira declaração, porém não questiona a legislação mencionada no Termo nem apresenta elementos novos, resumindo-se, tão-somente, a não concordar com os fatos ali constatados.”

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, a fls. 149/159, alegando o seguinte:

- em sede preliminar suscita a decadência para os fatos geradores ocorridos em 1995 e em 1996 até março, sendo que os autos de infrações foram lavrados em 02 de abril de 2001 e as respectivas ciências do contribuinte se deu na mesma data. O contribuinte, em sua arguição



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

sustenta a tese do lançamento por homologação do IRPJ, baseando-se no art. 150 , § 4º do CTN para a contagem do prazo decadencial, afirmando que é mesmo optando pelo regime de tributação pelo lucro real e não pelo lucro presumido;

- quanto ao mérito questiona o fato do lançamento de ofício ter se baseado no lucro presumido, enquanto deveria considerar a opção pelo contribuinte pelo regime de apuração pelo lucro real. Nesse sentido, alega, a fiscalização “olvidou que as declarações entregues para o exercício de 1996 e 1997, períodos-base de 1995 e 1996, identificaram a apuração do imposto com base no lucro real. Igualmente não considerou os valores das receitas declaradas antes da ação fiscal, bem como não levou em conta a regular escrituração contábil, onde se apura o lucro líquido e, nem mesmo o LALUR, local de apuração do lucro real, sujeito à tributação” Assim tal erro vicia o lançamento, eis que adotada base de cálculo incorreta;
- alega, por derradeiro ,se restar matéria tributável, a dedutibilidade da CSSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL, em consonância com a legislação aplicável.

Verifica-se Termo de Arrolamento de bens e direitos, a fls.193/194 destes autos.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou o lançamento procedente, com fundamento no seguinte:

- afasta a decadência para o IRPJ, afirmando que o entendimento consolidado nas esferas administrativas de julgamento da SRF que o IRPJ passou a ser lançamento na modalidade de homologação só a partir do ano-calendário de 1997, conforme a Lei nº 9.430/96, daí deslocar-se a contagem do prazo decadencial para o art. 173, parágrafo único, do CTN e no caso presente, o marco inicial a data da entrega da declaração em 30/05/1996 (fls. 68) e o marco final 30/05/2001. No que tange a decadência das contribuições sociais, aplica o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, devendo ser obedecido o prazo de 10 (dez) anos para a contagem do prazo decadencial;



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

- quanto ao mérito: regime de tributação: "não procede o afirmado pela contribuinte, tendo em vista que a fiscalização constatou, dentre as declarações entregues para os anos-base de 1995 e 1996, que a declaração considerada válida é a do lucro presumido, porquanto a opção por essa forma de tributação é definitiva e se dá com a entrega espontânea da declaração. Afirma que o contribuinte se equivocou quanto ao entendimento legal sobre tal opção, e cita o art. 13, § 2º da Lei nº 8.541/92 e o art. 20, art 33 da IN/SRF 51/95 e arts.19 e 42 da IN/SRF 11/96 sobre a matéria em apreço. Assim, o contribuinte entregou as suas declarações fiscalizadas com base no lucro presumido, pois a apresentação da declaração de rendimentos, com base no lucro real apurado anualmente, somente será admitida se o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, devidos mensalmente, houverem sido pagos antes de iniciado o procedimento de ofício, que não é o caso ora analisado;
- tributação reflexa, considerando a carência de outros argumentos de defesa além dos que foram comentados, igual tratamento merece tal matéria, para se manter, integralmente, os lançamentos de ofício indigitados.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso pelas seguintes razões:

- em preliminar reitera a decadência, e mantém a mesma argumentação sobre o lançamento por homologação do IRPJ, reforçando seu entendimento com jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, para requerer o acolhimento da preliminar de decadência das cobranças para os meses de 1995 e janeiro a abril de 1996. Entendo inaplicável às contribuições exigidas o diploma legal que trata das contribuições previdenciária;
- quanto ao mérito, cita que a atividade administrativa é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN e não cabe a autoridade fiscal qualquer arbítrio, reiterando os mesmos argumentos já relatados em sua peça inicial de defesa;



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

Cumpra registrar que o Contribuinte, em sua peça recursal, em nenhum momento questiona o critério de levantamento (análise dos Livros de Serviços Prestados) da base de cálculo adotada pela fiscalização nos lançamentos de ofício questionados, não adentrando em qualquer matéria sobre esse particular aspecto do procedimento fiscal para apontar as diferenças tributadas, conforme Termo de Constatação, assim como o Contribuinte foi intimado, fls. 051, para justificar as diferenças conforme planilhas, sendo que, em sua manifestação a fls. 063/64, para afirmar inexistir diferença vez que adotou o regime de lucro real, conforme documentação e escrituração contábil.

Confirma-se a existência de Arrolamento nos termos exigidos pela legislação, para o seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

- EM PRELIMINAR -

Suscita o Contribuinte a preliminar de decadência em face ao IRPJ e seus reflexos para o ano de 1995 e até março de 1996.

A D. Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF decidiu em não acolher a decadência para o período temporal citado, ainda que alegando entendimento esposado somente a partir da edição da Lei nº 9.430/97, ou seja, válida e eficaz a partir do exercício de 1997, uma vez que o IRPJ passou a ser lançamento por homologação só com o advento desse diploma legal, conforme se lê a fls. 201 da r. decisão "a quo".

Contudo esse posicionamento, perfilho a corrente, inclusive apoiada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende tanto o IRPJ, com para seus reflexos, independentemente do disposto no citado diploma legal, se submeteu ao regime de lançamento por homologação, após o advento da Lei nº 8.383/1991.

Veja-se:

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - Câmara Superior de Recursos Fiscais Acórdão nº CSFR/01-02.604 DOU de 07.12.2000:

"IRPJ DECADÊNCIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 20/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial para que retorne os autos à Câmara de origem para o exame de mérito, quanto ao exercício de 1987 (...)"

O lançamento de ofício, como se vê, era do exercício de 1987 e por isso foi aplicada a regra geral de decadência do art. 173 do CTN, sob o regime de lançamento por declaração. Todavia, nesse mesmo julgado, fica confirmado que o Imposto de Renda, depois da Lei 8.383/91, enquadra-se no denominado lançamento por homologação, protegido pela regra especial de decadência do art. 150 do CTN. Com efeito, essa assertiva fica confirmada pelo registro contido na parte inicial da ementa transcrita, no sentido de que " o Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo a lançamento por declaração". Todavia, se alguma dúvida ainda existisse a esse respeito, o Acórdão CSRF/01-02.985, também da Câmara Superior, publicado no DOU de 19.12.2000, coloca um ponto final nessa controvérsia, ao averbar:

"O entendimento da CSRF tem se repetido no sentido de que até o ano de 1991 o IRPJ e seus reflexos se classificam como sujeitos a lançamento por declaração (art. 149 do CTN), os quais têm o seu ramo inicial definido segundo o disposto no artigo 173 do CTN ou data da entrega da declaração de rendimentos se anterior àquele. Se entre eles não decorridos 5 anos ausente a decadência, a reclamar exame de mérito o julgado."

Assim, com a força desse respaldado entendimento, considero que o lançamento do IRPJ e reflexos, no caso presente, como se trata de exigências dos anos de 1995/1996 e 1997, devem ser considerados por homologação, sujeitos, portanto, a contagem do prazo decadencial previsto no § 4º do art.150 do CTN.

Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

E, sob esse aspecto, considerando ademais que o lançamento de ofício se deu em 02 de abril de 2001, coincidindo na respectiva ciência, para tanto, e considerando os exercícios de 1995 e até março de 1996, sou por acolher, neste período, a preliminar de decadência, para afastar a exigência do crédito tributário nesse período.

No mérito, relativamente ao período de abril de 1996 e 1997, a lei aplicável à espécie – Lei nº 9.430/96, art 26 § 4º - é bem clara quanto a possibilidade de mudança de opção – lucro presumido para lucro real – quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Nesse sentido, cabe verificar a ocorrência ou não das hipóteses legais de permissão para a mudança do regime de apuração:

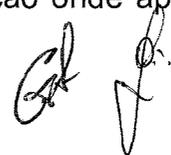
1ª - Formalizada até a entrega da correspondente declaração: como bem notou e decidiu a decisão “ a quo” , para o ano-calendário de 1996 e 1997 a Contribuinte somente entregou a declaração pelo lucro presumido, inclusive, em branco;

2ª - E antes de iniciado procedimento de ofício : também está comprovado nestes autos que, até o início dos procedimentos fiscalizatórios, a Contribuinte não manifestou sua mudança de opção conforme permissivo legal.

É de se ressaltar que as entregas das declarações de lucro presumido o foram espontaneamente.

Desta feita, ademais, também não restou comprovado nos autos os pagamentos mensais do IRPJ e CSSL, para formal demonstração de opção conforme previsto em lei.

Diante desses inequívocos fatos e pelo que se verifica nos autos, ainda que o Contribuinte demonstre contabilmente que adotou escrituração onde apurou



Processo nº. : 10166.004052/2001-13
Acórdão nº. : 101-94.693

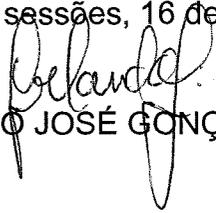
LUCRO REAL, seu procedimento está em desacordo com a possibilidade legal de opção estabelecida pela Lei nº 9.430/96, fundamento suficiente para que se aplique o disposto nessa lei, afastando sua pretensão conforme sustentada em suas razões recursais, pelo que procede a decisão de primeira instância no que se refere ao período fiscalizado, de abril de 1996 e 1997, para a manutenção das exigências tributárias conforme lançadas.

Mantém-se, por conseqüência, a multa e juros de mora pelo lançamento de ofício nos termos aqui aplicados, vez que o Contribuinte, nesta instância, também, não se insurgiu contra tais exigências e cuidam ser efeitos produzidos pelo trabalho fiscalizatório, em consonância com a legislação aplicável e invocada para tais cobranças.

Assim, sou por acolher a preliminar de decadência para o período de 1995 até março de 1996, relativamente ao IRPJ e reflexos, e quanto ao mérito, sou por negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência de abril de 1996 e 1997, também para o IRPJ, PIS/REPIQUE E CSSL com os consectários legais conforme os respectivos autos de infrações.

Eis como voto.

Sala de sessões, 16 de setembro de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 